



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – SINTER-MG**

PARECER SINJUR/SINTER nº 07/2021, de 16.11.2021.

**MATÉRIAS: Revisão anual dos salários dos empregados e Concessão de Progressões Horizontais do
Plano de Cargos e Salários - PCS da EMATER-MG**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB
- Consolidação das Leis do Trabalho - CLT
- Leis Federais: n.º 101/2020 e n.º 173/2020
- Legislação Estadual: Estatuto da EMATER-MG
- Lei n. 2.2807 - Plano de Cargos e Salários da EMATER-MG

CONSULTA:

A Diretoria Colegiada do SINTER-MG, através da Diretora de Comunicação e Cultura:
Janya Aparecida de Paula Costa - solicita da assessoria jurídica do SINTER-MG análise e parecer:

- I. quanto a implicações das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020 na revisão salarial anual dos empregados dos empregados da EMATER-MG e na concessão das Progressões Horizontais do Plano de Cargos e Salários (PCS) e
- II. no que se refere ao Nível A/1 da Tabela Salarial do PCS da EMATER-MG é medida necessária e cabível, sem impacto as contas da Empresa.
- III. dos resultados da pesquisa quanto a situação de concessão de Progressões Horizontais pelo Governo do Estado, aos Servidores Públicos do poder Executivo, a ser disponibilizada a EMATER-MG, conforme solicitado em reunião de negociação coletiva, realizada em 28/10/2021.



SINTER – MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490**

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PÚBLICO/ADMINISTRATIVO - LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E Nº 173/2020 - LEI ESTADUAL Nº 28072017 PCS DA EMATER-MG.

Nos

termos dos fundamentos constantes deste parecer, conclui-se que:

I. A revisão anual dos salários não encontra impedimento da LC 101/2000, uma vez que tem escopo legal, por aplicação da ressalva do inciso I do art. 22, no que se refere ao inciso X do art. 37 da Constituição.

*II. À concessão da Progressão Horizontal do PCS não se aplica as vedações **incisos II e III do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000**, pois não se trata de criação ou alteração de cargo.*

III. A concessão de Progressão Horizontal do PCS da EMATER-MG não encontra óbice nas vedações dos incisos I, II e III do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo a concessão ato legal.

IV. A regularização do Nível A/1 da Tabela Salarial do PCS da EMATER-MG é medida necessária e cabível, sem impacto as contas da Empresa.

*V. A pesquisa documental realizada no **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Caderno do Executivo - interregno de janeiro de 2016 a outubro de 2021**, comprova a regular concessão das Progressões Horizontais dos Planos de Carreiras dos Servidores Públicos do poder Executivo.*

PARECER TÉCNICO

1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMATER-MG - PROGRESSOES HORIZONTAIS

1.1. Breves considerações sobre o PCS

O Plano de Cargos e Salários - PCS em vigor na EMATER-MG foi aprovado em 1987, com vigência em **01/9/1986**

O Quadro de Carreiras, representado pela Tabela Salarial (TS), aplica-se ao empregado, detentor de cargo de provimento efetivo.

Na Tabela Salarial (TS) os Cargos são organizados em Níveis e Graus, assim distribuídos:



- Na vertical: são XIII (treze) Níveis. Em cada nível, encontram-se os cargos com feixe de atribuições e complexidade semelhantes, a mesma exigência de escolaridade e o mesmo salário-base.

- Na horizontal: são 15 (quinze) Graus. Esses são representados por letras e números. O empregado é admitido, após aprovação em concurso público, no Grau A/1. Com progressão a cada 2 (dois) anos de serviço no mesmo cargo/função, o empregado poderá atingir o Grau O/15, com trinta e dois anos de carreira. O biênio para a progressão é contado de 1º de setembro a 30 de agosto, uma vez que o início do cômputo do tempo iniciou-se na data da implantação do PCS, 01/09/86.

Em **29/12/2017** foi promulgada pelo Governador do Estado de Minas Gerais a **Lei n. 22807**, dispondo sobre o quadro de empregos da EMATER-MG, dela consta:

Art. 1º – Os Quadros de Empregos Públicos e Cargos de Provimento em Comissão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – são os constantes nos Anexos I a III desta lei, na forma especificada a seguir (...)

Parágrafo único – A descrição dos empregos públicos e cargos de provimento em comissão a que se refere o caput, com as atribuições e os requisitos de investidura correspondentes, será feita em regulamento, com a participação paritária de representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Sinter-MG.

Art. 2º – O regime jurídico dos empregados da Emater-MG é o referido no art. 3º da Lei nº 6.704, de 28 de novembro de 1975.

Art. 3º – Fica convalidado o Plano de Cargos e Salários da Emater-MG aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal em 10 de fevereiro de 1987, respeitadas os atos jurídicos perfeitos, bem como as alterações realizadas pela empresa ou por meio de normas coletivas de trabalho.” Grifamos.

A referida norma além de convalidar o PCS, ratificou as alterações realizadas pela EMATER-MG e/ou em Acordos Coletivos de Trabalho – ACTs, conforme atos jurídicos perfeitos.

Com o dispositivo supratranscrito o PCS da EMATER-MG alcançou status de legislação estadual. Também houve o reconhecimento do SINTER-MG como legítimo representante dos empregados da Empresa, e lhe foi assegurada a participação paritária na elaboração do regulamento, com a descrição dos empregos públicos e cargos de provimento em comissão e as atribuições e os requisitos de investidura correspondentes.

A admissão nos quadros de carreiras da EMATER-MG se dá após aprovação em certame público, com o contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.2. Progressão e promoção dos quadros de carreiras do PCS da EMATER-MG

Embora, costumeiramente, se refira a evolução horizontal na carreira de promoção, tecnicamente há uma diferenciação, vejamos.



SINTER – MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490

1.2.1. Promoção

Promoção é a possibilidade do empregado, detentor de cargo efetivo, passar de um nível para outro (desenvolvimento vertical) imediatamente superior, em uma mesma carreira, cumpridos os pré-requisitos legais.

No caso dos Quadros de Carreiras da EMATER (TS) a promoção está restrita a algumas poucas carreiras. Seja da área administrativa, seja da área técnica agropecuária e de bem-estar social.

Trata-se de situação que precisa ser revista, por ferir o princípio de igualdade de oportunidades, que deve ser assegurado a todos os empregados públicos.

1.2.2. Progressão

Progressão (desenvolvimento horizontal) é a evolução na carreira do empregado, detentor de cargo efetivo. Inicia no grau A /1, com a progressão, a cada dois anos de tempo de exercício na mesma carreira, podendo alcançar no máximo o grau O/15.

A progressão, esta sim, é isonômica pois propicia a todos os empregados o “crescimento na carreira”. Valoriza a sua experiência no exercício das atividades, inerentes ao cargo ocupado.

2. DESCUMPRIMENTO DO PCS – PROGRESSOES HORIZONTAIS

De tempos em tempos a EMATER tem descumprido o PCS, no que se refere as progressões horizontais, deixando de conceder-las, aos seus empregados que fazem jus.

2.1. O SINTER busca solucionar, diretamente com a EMATER, todas as questões relacionadas aos contratos de trabalho de seus empregados. Não foi diferente quanto a concessão das progressões denominadas “Promoções Horizontais do PCS”. Sem êxito, ajuizou **Ação Coletiva - Processo n.º 00160-2008-112-03-00-6**, constou do r. Acórdão (decisão do Tribunal):

“(…) PROMOÇÕES HORIZONTAIS REORDENAMENTO DA TABELA SALARIAL

O Sindicato pleiteou na inicial seja a reclamada instada a observar o Plano de Cargos e Salários, no que diz respeito à tabela salarial, organizada verticalmente com treze níveis, e às promoções horizontais. Com razão o Sindicato.

Restou estabelecido no PCS, quanto ao posicionamento, que "1 O empregado será provido no cargo de caráter efetivo, e posicionado em grau de faixa de vencimento correspondente à sua classe, segundo a seguinte regra: a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício em função própria da classe na qual foi enquadrado, corresponde um grau, a partir do inicial" (fl. 97).

Ora, deixar ao arbítrio da empresa o momento de alterar o grau do cargo efetivo em periodicidade diversa da bienal estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários é engessar a



SINTER – MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490

evolução funcional e salarial do trabalhador, que se faz de acordo com referido plano (item 1 fl. 97), por "grau de faixa de vencimento correspondente à sua classe" (...).

Note-se que o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica, não podendo ser condicionada a promoção dos trabalhadores à prévia disponibilidade orçamentária.
Grifou-se.

Resultado de acordo firmado pelas partes e homologado pelo Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, nos autos do referido processo, foi regularizada com a concessão de até quatro progressões horizontais – letras, conforme situação de cada empregado detentor de cargo efetivo.

2.2. A regular concessão das progressões ocorreu até 2015. Entretanto, a partir de 2016, a Empresa voltou a descumprir o PCS. Depois de tentar, resolver através de negociação coletiva, sem êxito, a alternativa foi ajuizar nova ação - **Processo n.: 0010524-81.2017.5.03.0186**. Constatou da Sentença exarada pelo MM. Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte:

“SENTENÇA

De plano, destaco que o empregador não tem a obrigatoriedade legal de instituir quadro de carreira. Porém, caso o adote, deve cumpri-lo, pois passa a integrar o contrato de trabalho, motivo pelo qual deve garantir aos empregados que, satisfazendo as condições impostas, tenham o direito de ascender na carreira. (...)

Ante o exposto, fazem jus os substituídos às progressões horizontais por antiguidade, observando-se os critérios previstos no PCS para tanto. (...).” Grifamos.

A Empresa recorreu ao TRT da 3ª Região que manteve a decisão de 1ª instância. Foi interposto recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Negado seguimento a EMATER novamente recorreu - Agravo de Instrumento (AI), para tentar liberar para julgamento pelo TST o Recurso de Revista. O AI encontra-se concluso com o Ministro Relator.

3. CONCESSÃO DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS X NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

3.1. Contrariando a retórica de valorização de seus empregados, a EMATER-MG não os possibilita evoluir nas suas respectivas carreiras e se mantém inerte, quanto a concessão das progressões horizontais.

O SINTER insiste em negociar com a EMATER a regularização da concessão das progressões horizontais dos seus empregados que fazem jus, evitando nova judicialização.

Nesse sentido, consta da Pauta de Reivindicação, quanto ao PCS e promoções/progressões horizontais, o seguinte:

“CLÁUSULA 5ª. - PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRA – PCSC

A EMATER-MG atuará, efetivamente, junto ao Governo do Estado com vista à aprovação e implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreiras - PCSC, até dezembro de 2021, que foi



SINTER – MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490**

elaborado por Comissão Paritária com participação do SINTER-MG, e aprovado pelo CTA – Conselho Técnico Administrativo da Empresa. Fica assegurado, enquanto não implantado novo Plano de Cargos e Salários, os seguintes direitos:

Parágrafo Primeiro – Pagamento de promoção horizontal por tempo na função, corresponde a 1 (um) grau, na respectiva faixa/nível salarial, para os(as) empregados(as) detentores(as) de cargo de provimento efetivo, em exercício e que façam jus, conforme Tabela Salarial – TS do Plano de Cargos e Salários – PCS, quanto aos seguintes biênios:

I - Em 01/05/2020 serão promovidos(as) os(as) empregados(as) com direito referente aos seguintes períodos: de 01/09/2015 a 31/08/2017; de 01/09/2016 a 31/08/2018; 01/09/2017 a 31/08/2019; de 01/09/2018 a 31/08/2020 e, em 01/09/2021, referente a 01/09/2019 a 31/08/2021.

II - Em 01/05/2020 serão promovidos(as) os(as) empregados(as) com direito referente aos seguintes períodos: de 01/09/2015 a 31/08/2017; de 01/09/2016 a 31/08/2018; 01/09/2017 a 31/08/2019; de 01/09/2018 a 31/08/2020 e, em 01/09/2021, referente a 01/09/2019 a 31/08/2021.

III - A data da concessão e pagamento de cada promoção horizontal, retroagirá a data da respectiva constituição do direito, ou seja 1º. de setembro de cada ano, conforme os períodos – biênios, a que o(a) empregado(a) faça jus. Exceção do último biênio, que será pago em 01/09/2021.

Parágrafo Segundo - Em 01/05/2021, a diretoria executiva da EMATER-MG submeterá à aprovação do Conselho de Administração da Empresa, proposta de atualizar o salário- base do “Nível I/Grau A” do PCS, cargo de servente, para R\$1.100,00 (um mil e cem reais), assegurando que os(as) empregados(as) detentores deste cargo tenham as promoções horizontais calculadas a partir deste valor. (...).” Grifou-se.

Vale lembrar, que a EMATER jamais deixou de promover seus empregados, que fazem jus a ascensão vertical – Cargos Comissionados, mas que atinge uma pequena parcela de empregados.

3.2. Além do descumprimento do PCS pela não concessão das progressões horizontais com o “congelamento” da carreira, também há outra distorção na TA, veja-se:

TABELA SALARIAL

VALORES EM R\$

EM VIGOR A PARTIR DE: 01.11.2018

NÍVEL/ GRAU	A (1)	B (2)	C (3)	D (4)	E (5)	F (6)	G (7)	H (8)	I (9)	J (10)	K (11)	L (12)	M (13)	N (14)	O (15)
I	646,1	673,71	702,78	733,00	764,43	797,16	831,40	866,98	904,26	943,06	983,33	1.025,48	1.069,41	1.115,40	1.163,35

TABELA SALARIAL

VALORES EM Cz\$

EM VIGOR A PARTIR DE:

01.09.1986

NÍVEL/GRAU	A (1)	B (2)	C (3)	D (4)	E (5)	F (6)	G (7)	H (8)	I (9)	J (10)	K (11)	L (12)	M (13)	N (14)	O (15)
I	1427	1488	1552	1619	1688	1761	1836	1915	1997	2083	2172	2265	2363	2464	2570



SINTER – MG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Valor do salário mínimo em 01/09/1986= Cz\$ 804,00

Valor do salário mínimo em 01/09/2021= R\$1.100,00

A distorção do Cargo I, precisa ser corrigida. Essa não gerará impacto financeiro, trata-se de apenas um cargo – Servente, com poucos empregados e com baixíssima remuneração.

4. LEGISLAÇÃO FEDERAL X PAUTA ECONÔMICA

4.1. Negociações Coletivas – 2021

A data-base dos empregados da EMATER- MG é 1º. de maio. Visando a renovação do ACT 2020/2022, Sindicato e Empresa vêm se reunindo, e negociando as cláusulas da Pauta de Reivindicações dos seus empregados.

Foram realizadas sete reuniões e negociadas as cláusulas não econômicas. Entretanto, aquelas que com repercussão financeira, importantíssimas, pois os empregados estão sem revisão salarial desde 2019, enfrentam grande dificuldade de aprovação pelo COFIN – Comitê de Finanças que compõe a Governança do Executivo Estadual. Tal pauta lhes é submetida, por tratar-se a EMATER de “Empresa Dependente”.

Apenas o vale-alimentação e paridade do plano de saúde foram autorizados, para vigorar a partir de janeiro de 2022. Quanto ao primeiro o SINTER apresentou contraproposta.

A alegação do COFIN, para negar as justas reivindicações, são vedações das Leis Complementares nº 101 (LRF)/ 2000 e nº 173/2020.

Analisaremos as repercussões de tais normas, nas cláusulas: Revisão salarial e Concessão das Progressões Horizontais do PCS.

4.2. LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

As vedações da LC 101/2000, encontram-se consignadas no Paragrafo único do art. 22, transcrito a seguir:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;***

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (...)”. Grifamos.



Quanto aos salários a argumentação do COFIN não se sustenta. Conforme resta consignado na ressalva - **item I do art. 22, inciso X do art. 37 da Constituição**, não há vedação quanto a revisão anual da remuneração.

No que se refere à concessão da progressão horizontal, também não há restrição, pois não se trata de criação ou alteração de cargo, que tem a vedação consignada nos itens **II e III do mesmo dispositivo**.

Ressalta-se, que o PCS da EMATER vigora desde 01/09/1986, convalidado pela Lei Estadual n. 22807/2017.

4.3. LC 173/2020 – Enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, visou dar suporte legal aos entes da federação, para o enfrentamento da pandemia, causada pelo Coronavírus Covid-19 (SARS-CoV-2). Tal norma, possibilitou aos entes federados a: -suspensão de pagamento de dívidas; - reestruturação de operações de crédito; e entrega de recursos por meio de auxílio financeiro às parcelas da população mais fragilizadas. Em contrapartida, exigiu maior austeridade e racionalidade nos gastos, em especial com os recursos humanos.

As vedações administrativas da Lei Complementar nº 173/2020, encontram-se consignadas no art. 8º. Destacamos a seguir aquelas que têm relação com as questões objeto da consulta:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (...)

***IV - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (...)**”.* Grifamos.

A exceção contida do item I, “... **ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)**” contempla a revisão anual da remuneração, em respeito ao consignado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(…)” Grifamos.
Há disposição legal anterior à edição da LC 173/2020.

Quanto a concessão da Progressão Horizontal, essa tem respaldo legal no PCS da EMATER, aprovado em **01/09/1986** e revalidado em **28/12/2017 – Lei n. 22807/17**, conforme exceção disposta no **inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020**.

Também não há implicação das vedações dos **incisos II e III do art. 8º, da LC nº 173/2020**, pois não se trata de criação de cargo, nem alteração da estrutura da carreira.

As proibições contidas nesta norma, para vigorar até 31/12/2021, a nosso juízo, visam maior eficiência do serviço público, mas preservando-o.

As exceções nela expressas evindeciam que não há impedimento seja quanto a revisão anual dos salários, tão pouco quanto à concessão das Progressões Horizontais do PCS. Direito subjetivo adquirido pelos empregados da EMATER, que façam jus, conforme PCS vigente.

5. PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL

A demanda para compartilhar a pesquisa sobre concessão de Progressão Horizontal aos Servidores Públicos do executivo do Governo do Estado de Minas Gerais é muito bem-vinda.

Tratou-se de pesquisa aleatória documental simples. A fonte foi o Orgão Oficial de Minas Gerais – Diário do Executivo. Com abrangência do interregno compreendido de janeiro de 2016 a outubro de 2021.

Diante da limitação temporal para realiza-la, pesquisamos apenas uma publicação - dia - mês. Recaindo nos diversos Órgãos – Instituições exclusivamente do poder Executivo do Estado de Minas Gerais .

Constatamos em, cem por cento da pesquisa, que os Servidores Públicos, de todos os Orgãos do poder Executivo, merecidamente, têm evoluído nas suas respectivas carreiras, com a concessão pelos Gestores Públicos das Progressões Horizontais.

Optamos, a título de exemplificação, por transcrever alguns dos Atos Administrativos pesquisados.

Esclarecemos que da transcrição a seguir, não consta a relação nominal dos Servidores que tiveram as concessões de Progressões Horizontais nas respectivas carreiras. Esses dados constam das fls. do Minas Gerais - Diário do Executivo – Docs. em anexo.

Vale lembrar, que tais dados não precisam da proteção da LGPD – Lei Geral de Proteção



SINTER – MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364480**

de Dados Pessoais, uma vez que se tratam de informações públicas.

Destamos, a seguir alguns Atos Administrativos, que constam da pesquisa:

5.1. ATO Nº 177/2021 - O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12, inciso III, do Decreto nº 47.859, de 07-02-2020, **CONCEDE PROGRESSÃO NA CARREIRA**, nos termos da Lei 15.303/2004, aos servidores ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. THALES ALMEIDA PEREIRA FERNANDES – DIRETOR GERAL

Data da publicação: 15/07/2021

5.2. ATO Nº 243/2021 - O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12, inciso III, do Decreto nº 47.859, de 07-02-2020, **CONCEDE PROGRESSÃO NA CARREIRA**, nos termos da Lei 15.303/2004, aos servidores ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, relacionados abaixo:

THALES ALMEIDA PEREIRA FERNANDES – DIRETOR - GERAL

Data da publicação: 06/08/2021

5.3. RESOLUÇÃO Nº 019, DE 08 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

A Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais n.º 15.303, de 10 de agosto de 2004, n.º 15.468, de 13 de janeiro de 2005 que instituem as carreiras do grupo de atividades de agricultura e pecuária e de desenvolvimento econômico e social do poder executivo, e n.º 22.257, de 27 de julho de 2016, que define a estrutura orgânica da administração pública do poder executivo do Estado, e do Decreto Estadual n.º 47.144, de 25 de janeiro de 2017, que define as competências no âmbito da SEAPA, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão na Carreira, a fim de regularizar a situação funcional, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionado no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir das vigências apontadas no Anexo Único desta Resolução.

Secretaria de Estado de Agricultura, em Belo Horizonte, aos 08 de julho de 2020.

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretária: Ana Maria Soares Valentini

Data da publicação: 14/7/2020

5.4. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020



SINTER – MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490**

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

A Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais n.º 15.303, de 10 de agosto de 2004, n.º 15.468, de 13 de janeiro de 2005 que instituem as carreiras do grupo de atividades de agricultura e pecuária e de desenvolvimento econômico e social do poder executivo, e n.º 22.257, de 27 de julho de 2016, que define a estrutura orgânica da administração pública do poder executivo do Estado, e do Decreto Estadual n.º 47.144, de 25 de janeiro de 2017, que define as competências no âmbito da SEAPA,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão na Carreira, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionado no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de vigências apontadas, aos servidores relacionados. Secretaria de Estado de Agricultura, em Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2020.

ANA MARIA SOARES VALENTINI - Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Data da Pub.: 17/9/2020

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretária: Ana Maria Soares Valentini Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA

5.5. ATO Nº 542/2019 - Diretor-Geral: Thales Almeida Pereira Fernandes

CONCEDE PROGRESSÃO NA CARREIRA, nos termos da Lei 15.303/2004, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Data da Pub.: 01/11/2019

5.6. RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 96, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018. Dispõe sobre progressão de servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, a que se refere o Decreto 46.030, de 17 de agosto de 2012, tendo em vista da Lei n.º 18.974, de 29 de junho de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto na Lei n.º 18.974/2010 e Decreto n.º 46.030/2012, RESOLVE:



Art. 1º Conceder PROGRESSÃO aos servidores constantes do anexo I desta Resolução, da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que atende ao disposto no §1º do art. 11 e art. 12 da Lei nº 18.974/2010, e no Decreto nº 46.030/2012.Art.

2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/11/2018, nos termos da Instrução SUGESP nº 01/2014, publicada em 27 de fevereiro de 2014

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2018.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Data da Pub.: 07/12/2018

5.7. ATO Nº 468/2017

CONCEDE PROGRESSÃO NA CARREIRA, nos termos da Lei 15.303/2004, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, relacionados abaixo:

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES - Diretor - Geral DO IMA

Pub.: 05/10/2017

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretário: João Cruz Reis Filho

5.8. RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais nºs. 15.468/ 2005 e nº 15.303/2004. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão na Carreira, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir da data de vigência descrita no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Agricultura, em Belo Horizonte, aos 19 de outubro de 2016.

JOÃO CRUZ REIS FILHO Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Data da Pub.: 25/10/2016



6. CONCLUSÕES

6.1. Restou comprovado, que as Progressões Horizontais dos Planos de Carreiras dos Servidores Públicos do Executivo Estadual têm sido concedidas, regularmente.

6.2. Há situações em que houve atraso na concessão de Progressão Horizontal regularizado, com a concessão retroativa, veja-se:

” RESOLUÇÃO Nº 30, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. A Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (...)

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão na Carreira, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento relacionado no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de vigências apontadas, aos servidores relacionados. Secretaria de Estado de Agricultura, em Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2020.

ANA MARIA SOARES VALENTINI Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” Grifamos.

6.3. A pesquisa documental realizada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Caderno do Executivo comprova a regular concessão das Progressões Horizontais dos Planos de Carreiras dos Servidores Públicos do poder Executivo estão regularmente concedidas, no interregno de janeiro de 2016 a outubro de 2021.

6.4. As **Leis Complementares n. 101/2000 e 173/2020** não vedam a revisão anual dos salários, nem a concessão das Progressões Horizontais do PCS, inclusive no interregno de 21/5/2020 a 31/12/2021.

6.4. A regularização do Nível A/1 da Tabela Salarial do PCS da EMATER-MG é medida necessária e cabível, sem impacto as contas da Empresa.



SINTER – MG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364490**

6.5. A EMATER-MG reduziu em aproximadamente 10% (dez por cento) o valor da sua sua folha de pagamento, portanto, tem condições de cumprir o estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com a revisão anual dos salários de seus empregados, não realizada desde 2019.

6.6. Fere os princípios da legalidade, isonomia, eficiência consagrados no art. 37 da CRFB dispensar tratamento diferenciado entre servidores e empregados públicos, sobretudo com a caracterização da EMATER-MG como empresa dependente.

Apresentamos-lhes o nosso parecer jurídico, consubstanciado nas normas citadas, com todo o nosso respeito a entendimento dissonante, se houver.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

Maria Ilca Fernandes Siqueira

OAB/MG 69.748

Assessora Jurídica do SINTE/MG

**ANEXOS: DOCUMENTOS DA PESQUISA REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS – JANEIRO/2016 A OUTUBRO DE 2021.**